SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002270-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Requerido: Banco Citicard Sa
Requerido: Marizilda Costa Chioda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 07 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 294/2013

VISTOS

BANCO CITICARD S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARIZILDA COSTA CHIODA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$ 53.508,14, referente a débito registrado no cartão de crédito nº 5448.2960.0024.9592. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima especificado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (fls. 42), a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 43).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada (R\$ 53.508,14), referente ao não pagamento do cartão de crédito nº 5448.2960.0024.9592.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, MARIZILDA COSTA CHIODA, a pagar ao autor, BANCO CITICARD S/A, a quantia de R\$ 53.508,14 (cinquenta e três mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA